



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500767-13.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante IGOR PANTALEAO CLEMENTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR A PENA DO ACUSADO PARA 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, E 11 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29795

Apelação nº 1500767-13.2024.8.26.0037

Comarca de Araraquara

Apelante: Igor Pantaleão Clementino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM Juiz: Doutor Roberto Ranieri Simão

Ementa

Apelação da Defesa – Receptação – Provas suficientes à condenação – Apreensão dos bens subtraídos da residência da ofendida em poder do acusado – Crime antecedente comprovado pelas declarações da vítima e pelo boletim de ocorrência – Circunstâncias que evidenciam a ciência da origem ilícita do bem – Dolo comprovado – Pena fixada acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes do acusado – Afastados os maus antecedentes, por se tratar da mesma condenação valorada na segunda etapa da dosimetria, evitando-se o “bis in idem” – Adequação da pena – Majoração da pena em 1/5 ante a circunstância agravante da reincidência – Possibilidade de redução do acréscimo para 1/6, haja vista a natureza não específica da reincidência – Pena ajustada – Regime inicial semiaberto adequado à vida pregressa do acusado – Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Vedação legal – Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos.

IGOR PANTALEÃO CLEMENTINO foi condenado a cumprir a pena de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar o valor correspondente a 13 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Inconformado o réu apela, pleiteando a absolvição sob a alegação de insuficiência de provas; alternativamente busca o reconhecimento da modalidade culposa do delito de receptação, a redução da pena imposta, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, apenas no tocante à redução da pena-base.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 10 de março de 2024, por volta das 10,00 horas, na Avenida Leonildo Chicheto nº21, na cidade de Araraquara, IGOR PANTALEÃO CLEMENTINO adquiriu e recebeu dois aparelhos de telefone celular, marca “Samsung”, modelos A22 e A10, um notebook, marca “Positivo”, um relógio tipo smartwatch, marca “Samsung”, um frasco de perfume, marca “Paco Rabanne”, todos pertencentes

a Ana Carolina Fonari Moura de Fávere, ciente de que se tratava de produtos de crime.

Segundo o apurado, a vítima teve a sua residência invadida e seus pertences furtados no dia 09 de março de 2024, por um indivíduo desconhecido, mas já no dia seguinte os aparelhos de telefone celular subtraídos foram rastreados e localizados em poder do acusado, juntamente com os demais bens furtados.

Por isso ele foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e alegou que adquiriu os bens de uma pessoa desconhecida pela quantia de R\$350,00, ocasião em que foi informado pelo vendedor de que os produtos “eram BO”.

Ouvida em Juízo, a vítima Ana Carolina afirmou que a sua casa foi invadida durante a sua ausência e que os autores do furto levaram diversos pertences, incluindo joias, vídeo game, roupas, perfumes, aparelhos de telefone celular, relógios e notebook, os quais foram parcialmente recuperados.

Por sua vez, os policiais militares Thiago Souza dos Santos e Adriano Luís Dias, ouvidos também em Juízo, deram conta de que foram acionados para recuperar um aparelho de telefone celular furtado no endereço indicado pelo rastreador, acorrendo a tal local, porém, quando percebeu a chegada da viatura policial ali, o acusado tentou a fuga, arremessando alguns bens nas residências vizinhas, mas acabou abordado e detido, sobrevivendo a recuperação dos bens subtraídos, os quais foram restituídos à ofendida.

Já a testemunha Ana Aline de Oliveira da Silva disse que era namorada do réu à época dos fatos e afirmou que havia comprado os bens em questão de um usuário de drogas, sem mencionar a procedência deles.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática criminosa, afirmando que adquiriu os bens desconhecendo a sua origem ilícita.

Destarte, a despeito do quanto alegado pelo acusado, não paira dúvida sobre a materialidade e autoria do crime de receptação.

O crime antecedente foi suficientemente comprovado por meio do boletim de ocorrência acostado a fls. 13/16 e pelas declarações da vítima, bastando a demonstrar a subtração dos itens listados na denúncia.

Por outro lado, a versão apresentada pela Defesa não conta com arrimo em qualquer elemento de prova e, evidentemente, a singela alegação de que o réu desconhecia a origem espúria dos bens não é suficiente a infirmar a prova coligida pela acusação.

O acusado confirmou a aquisição de tais itens de uma pessoa desconhecida, sem a apresentação da nota fiscal respectiva ou a comprovação da tal negociação, tudo a indicar a ciência quanto à ilicitude de sua conduta.

Portanto, o réu teria agido, na melhor das hipóteses, com dolo eventual, devendo supor que se tratava de objetos de origem ilícita,

visto que qualquer pessoa de entendimento médio suspeitaria quando se deparasse com a oferta de aparelhos eletrônicos e perfume importado, por valor inferior ao de mercado, sem declaração de origem, negociada por uma pessoa desconhecida.

Deste modo, era de rigor que a Defesa demonstrasse a boa-fé do réu ao menos quanto à aquisição dos aparelhos eletrônicos, e poderia fazê-lo, por exemplo, indicando as cautelas adotadas ao longo da negociação do item, como a consulta ao “IMEI” dos dispositivos.

Por fim, vale ressaltar que o elemento subjetivo do crime de receptação – de difícil análise por se tratar da mais íntima consciência do indivíduo acerca da origem do bem – só pode ser analisado à luz dos elementos probatórios extraídos da instrução processual, e aqui bastaram a demonstrar a propriedade da acusação, mostrando-se, assim, inviável a desclassificação para a modalidade culposa do delito.

Ademais, o acusado ostenta condenação anterior pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de constituição de milícia privada, tratando-se de indivíduo reincidente, de sorte que o seu passado não o recomenda.

A pena-base foi estabelecida acima em 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento nos maus antecedentes do acusado, todavia, observo que a mesma condenação definitiva foi levada em conta para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência do réu, configurando “*bis in idem*”, tornando de rigor a redução da pena-base ao patamar mínimo de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário.

Na segunda etapa da dosimetria, a pena foi elevada em 1/5 ante a circunstância agravante da reincidência (autos nº, fls.0003041-58.2023.8.26.0037, fls.32/34), entretanto, a meu ver, tal aumento foi excessivo, pois se trata de reincidência única e genérica, de sorte que reduzo o patamar de exasperação para 1/6, tornando a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário.

Não obstante a redução da pena, mantenho o regime inicial semiaberto, em razão da vida pregressa do acusado, a inviabilizar, igualmente, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a teor do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Finalmente, observo que o réu respondeu solto ao processo, parecendo inapropriada a pretensão recursal para aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR A PENA DO ACUSADO PARA 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, E 11 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

**Andrade de Castro
Relator**